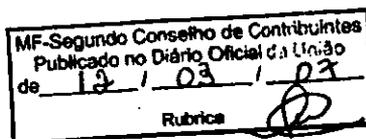




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.



Processo nº : 10480.013985/2001-21
Recurso nº : 125.383
Acórdão nº : 203-11.145

Recorrente : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE
- CTTC
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. FALTA DE PAGAMENTO. Não estando devidamente comprovada a extinção do débito por qualquer das formas previstas no artigo 156 do CTN é de se manter a sua cobrança via lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE – CTTC.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

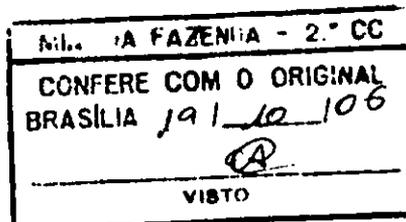
Antonio Bezerra Neto
Presidente

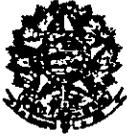
Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo nº : 10480.013985/2001-21
Recurso nº : 125.383
Acórdão nº : 203-11.145

Recorrente : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE
- CTTC

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa cima qualificada foi lavrado auto de infração de fls. 03/05, para exigência do crédito tributário referente ao período de janeiro, abril, maio, agosto e novembro de 1997, fevereiro e agosto de 1998, maio e dezembro de 1999 e janeiro a março, maio e junho de 2001 no valor de R\$ 142.393,04, por falta de recolhimento da COFINS.

Inconformada com a autuação, a cocontribuinte apresentou a impugnação de fls. 414 a 416 à qual anexou as fls. 417/606, onde é requerida a insubsistência do referido auto de infração, por afirma em síntese que:

- não há diferenças apuradas pela Receita Federal no ano de 1996, em razão de que o respectivo débito desse exercício foi inserido no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, equivocadamente, efetuado pela própria CTTU, conflitando com o disposto na Lei Municipal nº 16.534/99, cujo teor autoriza o município a reestruturar societariamente e patrimonialmente a antiga CTU/Recife, ato contínuo foi autorizada a criação da subsidiária integral Companhia de Transporte Urbano do Recife – CTUR e por fim determinada a transferência àquela sociedade subsidiária ao passivo fiscal, representado pelas dívidas da CTU/Recife para com a Previdência Social e perante a Fazenda Nacional;

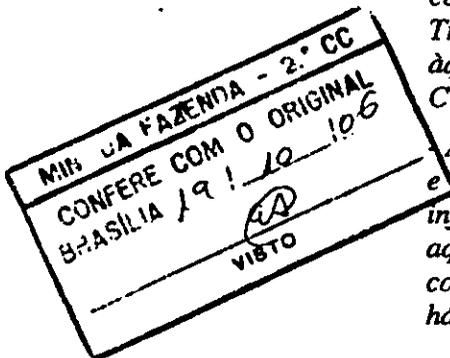
A apuração das competências de janeiro, abril, maio, agosto e novembro de 1997 e fevereiro e agosto de 1998, pelo Sr. Fiscal é infundada, visto que se baseou em informações iniciais incorretas. As bases de cálculos verdadeiras e corretas são aquelas efetivamente indicadas e constantes nos balancetes (anexo III) em cotejo com a planilha de levantamento de cálculo (anexo IV), onde constata-se que não há diferença a pagar;

- O débito de R\$ 2.589,44, de maio/99, foi igualmente incluído no REFIS. Já o débito de dezembro/99, o valor é de R\$ 49.114,36, conforme expresso nos balancetes (anexo III), e está declarado e incluído no REFIS, e não o valor de R\$ 46.318,91, conforme anotado no auto;

- Reafirma e enfatiza que todos os valores constantes da coluna “Débito Declarado”, até a competência de dezembro/99, foram objeto de inclusão no REFIS;

- O cálculo da COFINS, a partir de fevereiro/99, tinha como base as receitas da empresa, excepcionando-se algumas entradas de dinheiro, que se não compreendiam naquela rubrica de receita, visto que eram transferências de recursos do orçamento público municipal. Essa mencionada transferência de recursos passou a ocorrer a partir de janeiro/2001. Sendo meros repasses do Erário Público do Município de Recife, conforme está comprovado pelas Notas de Empenho (anexo V), não se pode compreender na base de cálculo da COFINS;

- A COFINS relativa a junho e julho de 2001 foi recolhida e paga (anexo VI) circunstância que foi desconhecida pelo Agente Fiscal;



VI



Processo nº : 10480.013985/2001-21
Recurso nº : 125.383
Acórdão nº : 203-11.145

- Os débitos da COFINS constantes da coluna "Débito Declarado", referentes a 1997 e 1998, são aqueles de execuções fiscais em trâmite nas diversas Varas Federais, são débitos inscritos em Dívida Ativa, cujas inclusões no auto de infração são rigorosamente impertinentes. Ademais, esses débitos, também forma inseridos no REFIS, implicando, por consequência, a suspensão dessas execuções.

- Na análise procedida por esta DRJ constatou-se a necessidade de diligência, conforme Resolução nº 50, no sentido de que a Delegacia de origem se pronuncie sobre os documentos de fls. 506/507, que se referirem à contribuição em tela, com vistas ao aproveitamento ou não dos mesmos ao presente caso; tendo em vista que a Declaração REFIS é passível de retificação, que a citada Delegacia verifique se há valores da contribuição incluídos naquele programa de parcelamento não considerados no presente auto.

No Termo de Informação Fiscal fls. 629/630 consta o resultado de tal procedimento diligencial, com ciência à empresa e reabertura de prazo para sua manifestação, conforme fls. 631/632, o que, no entanto, não consta dos autos que tenha ocorrido.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"Ementa: EXCLUSÃO DE RECEITAS.

Encontram-se isentas do pagamento da COFINS os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento do Município por sociedade economia mista."

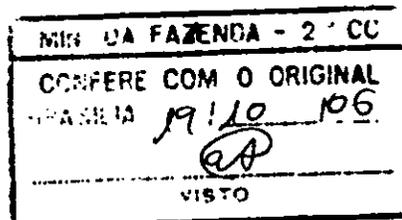
Sobre os demais valores questionados pela impugnante, após as exclusões efetuadas pela decisão de primeiro grau, restou como devida as contribuições indicadas à fl. 640 no valor de R\$ 9.373,05.

Cientificada da decisão supra, a interessada apresenta tempestivamente, Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado registrando que com relação aos valores ainda mantidos da autuação, esta se deu sobre bases de cálculos incorretamente informadas, e que as base corretas são aquelas indicadas e constantes nos balancetes, constatando-se que não há diferenças a pagar, conforme restará provada, através da análise dos mesmos, presentes nos anexos III e IV.

No que pertine aos meses de maio e dezembro de 1999 reforçamos a informação de que os valores de R\$2.589,44 e R\$49.114,36 que esses débitos foram incluídos no REFIS, assim como todos os demais débitos declarados a até a competência de dezembro de 1999.

Reitera ainda que os débitos da COFINS constantes da coluna "DÉBITO DECLARADO" referentes aos exercícios de 1997 e 1998 são objeto de execuções fiscais.

É o relatório.



11



Processo nº : 10480.013985/2001-21
Recurso nº : 125.383
Acórdão nº : 203-11.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que ainda resta em discussão no momento já foi objeto de diligência provocada pela DRJ/Recife, onde a Delegacia de origem após a análise das colocações efetuadas pela recorrente, procedeu os ajustes devidos dando ciência à mesma para que se quisesse manifestasse em trinta dias.

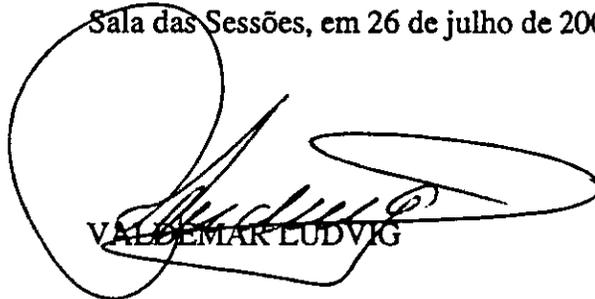
Este período transcorreu sem nenhuma manifestação da interessada.

Assim sendo, entendendo que a matéria já mereceu a devida atenção por parte da autoridade lançadora, e se alguma dúvida ainda restou a esclarecer com relação aos itens cuja tributação persiste, esta responsabilidade é exclusivamente da recorrente, que, tendo oportunidade não se manifestou no momento próprio.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

